



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.005656/2002-93
Recurso nº 152.064 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.360 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente RENAN ARANTES AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RETORNO DE RESOLUÇÃO. IRPF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE*.

Não havendo nos autos elementos suficientes a formar o convencimento do Órgão Julgador acerca do cometimento de infração fiscal pelo contribuinte, forçoso concluir-se pelo provimento do Recurso Voluntário interposto, em respeito ao princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Valéria Pestana Marques nos termos do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

Carlos Nogueira Nicácio – Vice-Presidente e Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Carlos Nogueira Nicácio. Ausente, momentaneamente a Conselheira Valéria Pestana Marques (Presidente) por impedimento de votar.

Relatório

Trata-se do Retorno da Diligência determinada pela Resolução do Conselho de Contribuintes nº 106.01.384 de fls. 123 a 129.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado auto de infração em face do Recorrente em razão da omissão de rendimentos do trabalho recebidos das pessoas jurídicas Química Haller Ltda., De Mayo Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda. e Decyl Comercial Ltda., no curso do ano-calendário 1999.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que os valores de rendimentos reportados pelas empresas Química Haller Ltda e Decyl Comercial Ltda através da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF estariam incorretos, devendo ser considerados apenas os valores de rendimentos informados pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 1999, os quais seriam compatíveis com os recibos de pagamento acostados aos autos às fls. 02 a 08.

Ainda, afirmou o Recorrente que as empresas Química Haller Ltda. e Decyl Comercial Ltda. não emitiram Informes de Rendimentos referentes ao ano-calendário 1999, razão pela qual não foi possível ao Recorrente juntar tais documentos aos autos.

Relativamente à fonte pagadora De Mayo Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., afirmou o Recorrente não ter recebido quaisquer rendimentos de tal empresa no curso do ano-calendário 1999, a despeito da informação prestada via Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por fim, propugnou o Recorrente pela realização de diligência perante as pessoas jurídicas supramencionadas, a fim de que pudessem ser comprovadas as suas alegações.

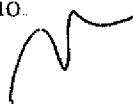
O acórdão da Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou procedente o lançamento fiscal, na medida em que entendeu caber ao Recorrente trazer aos autos provas incontestas da inexatidão das informações prestadas pelas empresas Química Haller Ltda., De Mayo Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda. e Decyl Comercial Ltda. via Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário reiterando-se as alegações apresentadas em sede de impugnação ao lançamento, bem como pleiteando pela realização de diligência frente às empresas Química Haller Ltda., De Mayo Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda. e Decyl Comercial Ltda.

Submetidos os autos à apreciação do Conselho de Contribuintes, decidiu o Colegiado por converter o julgamento em diligência para que as fontes pagadoras apontadas quando da lavratura do auto de infração apresentassem documentos que comprovassem os pagamentos realizados ao Recorrente no curso do ano-calendário 1999.

Tendo em vista o não atendimento dos Termos de Intimação de fls. 140 a 159 pelas empresas em questão, foram devolvidos os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

Inicialmente, tendo em vista que a diligência proposta pelo E. Conselho de Contribuintes resultou negativa em razão da ausência de manifestação das fontes pagadoras acerca da correção dos valores de pagamento creditados ao Recorrente, faz-se mister a análise da controvérsia expressa nos autos conforme as provas até então produzidas, com vistas à continuidade do feito.

A matéria ora em litígio versa sobre a omissão de rendimentos do trabalho reportados pelas empresas Química Haller Ltda., De Mayo Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda. e Decyl Comercial Ltda. em sede de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, creditados em favor do Recorrente no ano-calendário 1999.

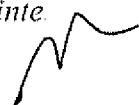
Conforme análise dos autos, verifica-se que a lavratura do auto de infração foi baseada exclusivamente na existência de divergência entre as informações reportadas pelo Recorrente em sede de Declaração de Ajuste Anual, frente às Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pelas fontes pagadoras.

Não sendo razoável exigir-se do Recorrente a produção de prova negativa, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que, mediante a verificação das demonstrações contábeis e fiscais das fontes pagadoras, restasse confirmado o recebimento pelo Recorrente de rendimentos em montante superior ao reportado em Declaração de Ajuste Anual, o que confirmaria a prática da omissão de rendimentos.

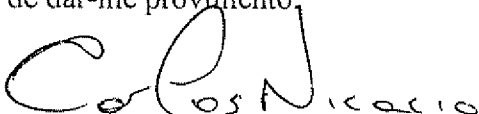
Ocorre que o pedido de esclarecimentos formulado pelo E. Conselho de Contribuintes não foi atendido pelas fontes pagadoras Química Haller Ltda., De Mayo Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda. e Decyl Comercial Ltda. Em consequência, não foram trazidas aos autos novas evidências capazes de elucidar os acontecimentos, bem como comprovar o cometimento de ilícito fiscal pelo Recorrente.

Assim, verificados os argumentos trazidos pelo Recorrente, bem como os fundamentos para autuação considerados pela Autoridade Fiscal, forçoso concluir-se pela inexistência de fundamentos suficientes à formação do convencimento acerca do efetivo recebimento de rendimentos pelo Recorrente.

Desta feita, por inexistirem nos autos elementos suficientes a comprovar a prática da omissão de rendimentos, deve ser declarada a insubsistência do lançamento ora questionado, em prestígio ao princípio do *in dubio pro contribuinte*.



Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **13706005656200293** ✓

Recurso nº: **152064** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.360.** ✓

Brasília/DF, **22 OUT 2010**

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional